RESOLUÇÃO Nº05/2009

Disciplina a realização do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem objetivo comercial executado por pessoas jurídicas e dá outras providências.

O Presidente do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DO DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES E TERMINAIS – DETER**, faz saber que o Conselho, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do artigo 4º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 4.830, de 24 de maio de 2002, considerando os termos dos artigos 2º, 123, 124, 125, 126 e 137 do Decreto nº 12.601, de 06 de novembro de 1980, e de acordo com o deliberado na 343ª Reunião Ordinária do Conselho Administrativo, realizada no dia 22 de outubro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem objetivo comercial poderá ser executado em regime especial, através de autorização, em veículos próprios de entidades jurídicas, nas seguintes modalidades:

I – para o transporte contínuo e gratuito de estudantes e professores, com pontos terminais, itinerário e horários estabelecidos, realizados pelas prefeituras municipais e outros órgãos públicos (TSOC-I);

II – para o transporte contínuo e gratuito dos próprios associados, clientes ou empregados, com pontos terminais, itinerário e horários estabelecidos, realizados por entidades privadas que não sejam de transporte de passageiros e entidades públicas (TSOC-II);

III - para o transporte eventual com fim beneficente de atletas, estudantes, idosos e pacientes, com pontos terminais, itinerário, dia e horário de saída e retorno estabelecidos, realizados pelas prefeituras municipais e outros órgãos públicos (TSOC-III).

§ 1º A autorização para o transporte sem objetivo comercial será obtida por meio de processo eletrônico de autoatendimento na *internet*, através de acesso disponibilizado às entidades públicas e privadas devidamente cadastradas no DETER com esse objetivo.

§ 2º As viagens de cortesia realizadas por empresa transportadora registrada no DETER não serão consideradas sem objetivo comercial, exceto aquelas requeridas para execução em caráter beneficente devidamente comprovado, em que a autorização será expedida pelos meios convencionais.

Art. 2º O requerimento para cadastramento da entidade pública ou privada interessada na realização do transporte sem objetivo comercial deverá ser protocolado no DETER acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – cópia autenticada do contrato social, no caso de entidade privada;

III – Cadastro(s) de Veículo e Termo(s) de Autovistoria, em modelo fornecido pelo DETER, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) comprovação(ões) de propriedade;

IV – comprovante da contratação do seguro de responsabilidade civil de danos corporais e materiais a passageiros de cada veículo, no valor estabelecido por resolução do Conselho Administrativo do DETER;

V – laudo da inspeção veicular, para os veículos com mais de 10 (dez) anos;

VI - fotografias coloridas da dianteira, traseira, lateral esquerda e direita de um único veículo que caracterize a pintura padrão da entidade.

§ 1º Cadastrada a entidade será liberado o acesso ao sistema de autoatendimento na *internet*, mediante o registro de senha, para emissão das necessárias autorizações.

§ 2º A renovação do cadastro será anual, quando deverão ser renovados os documentos relacionados neste artigo que tenham sofrido qualquer modificação e, obrigatoriamente, aqueles estabelecidos nos incisos III, IV e V;

§ 3º Independente do estabelecido no parágrafo anterior, as entidades deverão providenciar a atualização da documentação de cadastro sempre que qualquer modificação ocorrer em seu conteúdo.

§ 4º O laudo de inspeção veicular exigido para os ônibus com mais de 10 (dez) anos terá validade de 6 (seis) meses contados da data de sua expedição;

Art. 3º A autorização poderá ser sumariamente cassada em caso de desvio de finalidade, observado o seguinte:

I - Os veículos destinados à operação dessa modalidade de transporte serão identificados por placas particulares, pintura padrão da entidade e indicação da natureza do transporte (escolares, funcionários, pacientes e outros);

II - São expressamente proibidas a cobrança de passagem, a qualquer título, e o transporte de pessoas estranhas às entidades.

Art. 4º Para obter a autorização a entidade deverá prestar as seguintes informações exigidas em formulário próprio oferecido no autoatendimento:

I – transporte contínuo:

a) terminais de origem e destino;

b) itinerário;

c) horários, período e frequência;

d) objetivo do transporte;

e) placa(s) do(s) veículo(s);

f) lista de passageiros.

II – **transporte eventual**:

a) terminais de origem e destino;

b) itinerário;

c) dia e horário de partida e de retorno;

d) objetivo da viagem;

e) placa do veículo;

f) lista de passageiros;

§ 1º A autorização será expedida com a seguinte validade:

I – semestral, na modalidade TSOC-I;

II – mensal, na modalidade TSOC-II;

III - específica para cada viagem, na modalidade TSOC-III.

§ 2º A lista de passageiros deverá ser atualizada sempre que houver modificação da nominata.

§ 3º Será considerado desvio de finalidade a existência de pessoa a bordo que não conste da lista de passageiros.

Art. 5º São considerados documentos de porte obrigatório na execução do transporte sem objetivo comercial, além daqueles exigidos pelo Código Brasileiro de Trânsito:

I – a autorização;

II – a lista de passageiros

III – cópia da comprovação de contratação do seguro de responsabilidade civil (inciso IV do art. 2º desta Resolução) e do pagamento das parcelas mensais, se for o caso.

§ 1º. Os passageiros beneficiados com o transporte sem objetivo comercial deverão portar carteira de identidade, obrigatoriamente, e permitir a conferência com a lista de passageiros pela fiscalização do DETER.

§ 2º No caso de transporte para a saúde, além dos documentos de porte obrigatório, estabelecidos no caput deste artigo e no § 1º, será exigido a bordo, cópia do documento que comprove o encaminhamento para tratamento fora do domicílio (TFD) de cada paciente e, na falta do mesmo, a identificação do local em que será realizado o exame, consulta ou procedimento, com telefone.

Art. 6º A utilização de veículo do tipo urbano ficará restrita aos percursos coincidentes com os serviços classificados como urbanos pelo DETER e, no máximo, a uma distância de 50 (cinquenta) quilômetros entre a origem e o destino.

Art. 7º Na execução do transporte sem objetivo comercial é proibido o transporte de passageiros em número superior a capacidade nominal do veículo.

Art. 8º As entidades licenciadas para a execução desse transporte deverão permitir o acesso do DETER na fiscalização contábil e pessoal, de forma que venha a confirmar o transporte gratuito, sem objetivo comercial.

Art. 9º As licenças em vigência expedidas na forma da legislação anterior serão válidas até 31/12/2009.

Art. 10. Fica revogado o Capítulo VI, artigos 86 a 93, e o Inciso I do artigo 122 da Instrução Normativa Nº 07/1991, de 07 de março de 1991, no que respeita ao transporte sem objetivo comercial.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor no dia 04 de janeiro de 2010.

Florianópolis, 22 de outubro de 2009.

ALTAMIR JOSÉ PAES
PRESIDENTE, em exercício